

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 219/2000

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou em 4 de Abril de 1997, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, incorporando os Protocolos I, II e III, adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre proibições ou restrições do uso de certas armas convencionais que podem ser consideradas como produzindo efeitos traumáticos excessivos ou ferindo indiscriminadamente, realizada em Genebra de 10 a 28 de Setembro de 1979 e de 15 de Setembro a 10 de Outubro de 1980.

A referida Convenção foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/97 e foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1997.

Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, a referida Convenção e os respectivos Protocolos I, II e III entraram em vigor na ordem jurídica internacional em 2 de Dezembro de 1983 e em Portugal em 4 de Outubro de 1997, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Além de Portugal, a Convenção e os respectivos Protocolos I, II e III encontram-se igualmente em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, na Argentina desde 2 de Abril de 1996, na Austrália desde 29 de Março de 1984, na Áustria desde 2 de Dezembro de 1983, na Bielorrússia desde 2 de Dezembro de 1993, na Bélgica desde 7 de Agosto de 1995, no Benim (com excepção do Protocolo II) desde 27 de Setembro de 1989, na Bósnia-Herzegovina desde 1 de Março de 1994, no Brasil desde 3 de Abril de 1996, na Bulgária desde 2 de Dezembro de 1983, no Camboja desde 25 de Setembro de 1997, no Canadá desde 24 de Dezembro de 1994, em Cabo Verde desde 16 de Março de 1998, na China desde 2 de Dezembro de 1993, na Colómbia desde 6 de Setembro de 2000, na Costa Rica desde 17 de Junho de 1999, na Croácia desde 2 de Junho de 1994, em Cuba desde 2 de Setembro de 1987, no Chipre desde 12 de Junho de 1989, na República Checa desde 22 de Agosto de 1993, na Dinamarca desde 2 de Dezembro de 1983, no Djibouti desde 29 de Janeiro de 1997, no Equador desde 2 de Dezembro de 1983, em El Salvador desde 26 de Julho de 2000, na Finlândia desde 2 de Dezembro de 1983, em França (com excepção do Protocolo III) desde 4 de Setembro de 1988, na Geórgia desde 29 de Outubro de 1996, na República Federal da Alemanha desde 25 de Maio de 1993, na Grécia desde 28 de Julho de 1992, na Guatemala desde 21 de Janeiro de 1984, no Vaticano desde 22 de Janeiro de 1998, na Hungria desde 2 de Dezembro de 1983, na Índia desde 1 de Setembro de 1984, na Irlanda desde 13 de Setembro de 1995, em Israel (com excepção do Protocolo III) desde 22 de Setembro de 1995, em Itália desde 20 de Julho de 1995, no Japão desde 2 de Dezembro de 1983, na Jordânia (com excepção do Protocolo II) desde 19 de Abril de 1996, na República Democrática Popular do Laos desde 2 de Dezembro de 1983, na Letónia desde 4 de Julho de 1993, no Lichenstein desde 16 de Fevereiro de 2000, na Lituânia (com excepção do Protocolo II) desde 3 de Dezembro de 1998, no Luxemburgo

desde 21 de Novembro de 1996, em Malta desde 26 de Dezembro de 1996, nas Maurícias desde 6 de Novembro de 1996, no México desde 2 de Dezembro de 1983, no Mónaco (com excepção dos Protocolos II e III) desde 12 de Fevereiro de 1998, na Mongólia desde 2 de Dezembro de 1983, nos Países Baixos desde 18 de Dezembro de 1987, na Nova Zelândia desde 18 de Março de 1994, no Níger desde 10 de Maio de 1993, na Noruega desde 7 de Dezembro de 1983, no Paquistão desde 1 de Outubro de 1985, no Panamá desde 26 de Setembro de 1997, no Peru (com excepção do Protocolo II) desde 3 de Janeiro de 1998, nas Filipinas desde 15 de Janeiro de 1997, na Polónia desde 2 de Dezembro de 1983, na Roménia desde 26 de Janeiro de 1996, na Federação Russa desde 2 de Dezembro de 1983, no Senegal (com excepção dos Protocolos I e II) desde 29 de Maio de 2000, na Eslováquia desde 28 de Novembro de 1993, na Eslovénia desde 6 de Janeiro de 1993, na África do Sul desde 13 de Março de 1996, na Espanha desde 29 de Junho de 1994, na Suécia desde 2 de Dezembro de 1983, na Suíça desde 2 de Dezembro de 1983, no Tajiquistão desde 12 de Abril de 2000, na ex-República Jugoslava da Macedónia desde 30 de Junho de 1997, no Togo desde 4 de Junho de 1996, na Tunísia desde 15 de Novembro de 1987, na Uganda desde 14 de Maio de 1996, na Ucrânia desde 2 de Dezembro de 1983, no Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte desde 13 de Agosto de 1995, nos Estados Unidos da América (com excepção do Protocolo III) desde 24 de Setembro de 1995, no Uruguai desde 6 de Abril de 1995, no Usbequistão desde 29 de Março de 1998 e na República Federal da Jugoslávia desde 2 de Dezembro de 1983.

Mais se informa de que, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da referida Convenção, esta e os Protocolos I, II e III entrarão em vigor no Bangladesh em 6 de Março de 2001, na Estónia (com excepção do Protocolo II) em 20 de Outubro de 2000, no Lesoto em 6 de Março de 2001, nas Maldivas (com excepção do Protocolo II) em 7 de Março de 2001, na República da Moldova em 8 de Março de 2001 e nas Seicheles em 8 de Dezembro de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 17 de Outubro de 2000. — A Directora-Geral, *Ana Martinho*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 304/2000

de 23 de Novembro

A Directiva n.º 95/53/CE, do Conselho, de 25 de Outubro, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal, harmonizada para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 245/99, de 28 de Junho, prevê no n.º 2 do seu artigo 9.º a adopção de um documento tipo a utilizar no controlo dos produtos destinados à alimentação animal, quando esses produtos, provenientes de países terceiros, não se destinam a ser colocados em livre prática no território do Estado membro que efectua os controlos.

Quando os produtos para a alimentação animal introduzidos no território aduaneiro da Comunidade não são

colocados em livre prática no território do Estado membro que efectua os controlos, as autoridades competentes devem fornecer ao interessado um documento que indique o tipo de controlo efectuado e o seu resultado.

Tendo em consideração que devem ser adoptadas regras para a elaboração e emissão do documento tipo e que este constitui um importante elemento para a execução do controlo oficial dos produtos para a alimentação animal provenientes de países terceiros;

Havendo, por último, a necessidade de transpor para o direito interno as disposições comunitárias constantes da Directiva n.º 98/68/CE, da Comissão, de 10 de Setembro, que estabelece o documento tipo a emitir e determinadas regras relativas aos controlos a efectuar aquando da introdução na Comunidade de produtos destinados à alimentação animal provenientes de países terceiros;

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Adopção do documento tipo e regras para a sua emissão

1 — É adoptado o documento tipo constante do anexo A ao presente diploma, a emitir quando os produtos destinados à alimentação animal, nomeadamente aditivos, pré-misturas, produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados dos ácidos aminados, matérias-primas para alimentação animal e alimentos compostos para animais, provenientes de países terceiros, não se destinam a ser colocados em livre prática no território nacional.

2 — O documento referido no número anterior é emitido pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV) no caso de produtos entrados em território nacional pelos postos de inspecção fronteiriços de Lisboa e Porto e pelas direcções regionais de agricultura (DRA), nos restantes casos.

3 — O documento referido no n.º 1 do presente artigo é emitido em quadruplicado, destinando-se o original a acompanhar o produto, o duplicado à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), o triplicado ao importador ou seu representante legal e o quadruplicado, consoante o caso, à DGV ou à DRA.

4 — As regras para o preenchimento e emissão do documento adoptado no n.º 1 do presente artigo são as que constam do anexo B ao presente diploma.

5 — Qualquer alteração ou rasura do documento referido no n.º 1 do presente artigo por uma pessoa não autorizada invalidará o mesmo.

#### Artigo 2.º

##### Condições aplicáveis à emissão do documento tipo

1 — O documento referido no n.º 1 do artigo 1.º é entregue ao importador ou ao seu representante legal pela DGV ou pela DRA do ponto de entrada, nas seguintes situações:

- a*) Quando os produtos provenham directamente de um país terceiro e se destinem a ser colocados em livre prática noutro Estado membro;

- b*) Quando os produtos não comunitários deixem uma zona franca, um entreposto franco ou um entreposto aduaneiro no território nacional e se destinam a ser colocados em livre prática noutro Estado membro.

2 — Sempre que um lote de produtos destinados à alimentação animal se enquadrar nas situações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior for dividido em diferentes partes, deve ser emitido para cada parte um documento baseado no modelo constante do anexo A ao presente diploma.

3 — O documento referido no n.º 1 do artigo 1.º preenchido e emitido de acordo com as regras constantes do anexo B deve acompanhar o lote a que diz respeito, até ao momento da sua colocação em livre prática na Comunidade e deve ser apresentado às autoridades competentes do Estado membro em cujo território os produtos são colocados em livre prática, juntamente com uma cópia dos resultados laboratoriais, quando disponíveis.

4 — O importador ou o seu representante legal devem apresentar uma tradução para a língua nacional do documento tipo emitido pela autoridade competente do ponto de entrada, tradução essa que substituirá as especificações correspondentes do documento em questão.

5 — Não é autorizada a colocação em livre prática no território aduaneiro nacional dos produtos destinados à alimentação animal, provenientes de países terceiros, se da análise do documento tipo referido no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma, preenchido em conformidade com as regras constantes do anexo B, ou de outras possíveis acções de controlo efectuadas aos produtos em questão pelas autoridades competentes, decorrentes da aplicação das disposições constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 245/99, de 28 de Junho, não resultar inequivocamente que foram efectivamente realizados os controlos oficiais no domínio da alimentação animal.

6 — A DGAIEC e a DGV ou as DRA, consoante o caso, conservarão o modelo constante do anexo A ao presente diploma, uma cópia dos resultados das análises laboratoriais, quando disponíveis, bem como os documentos que serviram de base à livre prática, pelo menos durante 18 meses.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 7 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

**ANEXO A**  
**DOCUMENTO RELATIVO AOS CONTROLOS DOS PRODUTOS UTILIZADOS EM ALIMENTAÇÃO ANIMAL**  
**INTRODUZIDOS NA CE EM PROVENIÊNCIA DE PAÍSES TERCEIROS - DIRECTIVA 95/53/CE - ART. 9º**  
**DOCUMENT INDICATING THE CHECKS ON PRODUCTS USED IN ANIMAL NUTRITION**  
**INTRODUCED INTO THE EC FROM THIRD COUNTRIES - DIRECTIVE 95/53/EC - ARTICLE 9**

<b>A</b> Informações relativas ao lote apresentado/ Information related to the batch presented	1. Expedidor/Exportador/ Consignor/exporter		2. N.º de série/ Serial No	
	3. Destinatário/ Consignee		4. Documento aduaneiro n.º/ Customs document No	
	6. Declarante/Representante/ Declarant/representative		7. Origem/ Origin	
	7.1. (Caso seja aplicável) N.º de aprovação/registo:/ (If applicable) Approval/registration No:			
<b>B</b> Controlos efectuados/ Checks carried out	8. Descrição das mercadorias/ Description of goods		9. Código NC/ CN Code	11. Massa bruta (Kg)/ Gross mass (Kg)
	[ ] 8.1 [ ] 8.4 [ ] 8.2 [ ] 8.5 [ ] 8.3 [ ] 8.6		10. N.º de embalagens/ No packages	12. Massa líquida (Kg)/ Net mass (Kg)
<b>C</b> Validação/ Validation	13. Controlos referidos no artigo 5º da Directiva 95/53/CE/ Checks referred to in Article 5 of Directive 95/53/EC		13.2. Controlo de identidade/ 1. [ ] Sim/ 2. [ ] Não/ Identity check Yes No	
	14. Controlos referidos no artigo 7º da Directiva 95/53/CE/ Checks referred to in Article 7 of Directive 95/53/EC		14.2. Testes laboratoriais efectuados/ 1. [ ] Sim/ 2. [ ] Não/ Laboratory tests carried out Yes No	
<b>D</b> Observações adicionais/ Additional remarks	15. Identificação completa das autoridades competentes do ponto de entrada e carimbo oficial/ Full identification of the competent authority of the entry point and official stamp		16. O funcionário autorizado/ The authorised official	
	17. (Facultativo) Reservado às autoridades competentes do Estado-membro de destino/ (Optional) Reserved for the competent authority of the Member State of destination		<p style="text-align: center;">.....  <b>Local e data/ Place and date</b>  .....  <b>Assinatura/ Signature</b>  .....  <b>Nome em maiúsculas/ Name in capital letters</b></p>	

## ANEXO B

## Regras para emissão do documento

## A — Informações relativas ao lote apresentado

- 1 — Expedidor/exportador — indicar o nome completo e o endereço da pessoa ou empresa em questão.  
2 — Número de série — indicar o número de série atribuído ao documento pelas autoridades competentes.

3 — Destinatário — indicar o nome completo e endereço da pessoa ou empresa à qual as mercadorias devem ser entregues.

4 — Documento aduaneiro — indicar o número do documento aduaneiro.

5 — Documento de acompanhamento — indicar a referência do documento que acompanha o lote.

5.1 — Assinalar com uma cruz a casa adequada. Assinalar com uma cruz «1.[ ] Sim» se tiverem sido colhidas

amostras destinadas a testes laboratoriais conforme referido no artigo 6.º da Directiva n.º 96/25/CE.

6 — Declarante/representante — indicar o nome completo e o endereço da pessoa ou empresa em questão. Se o declarante e o exportador/expedidor forem a mesma pessoa, indicar «expedidor» ou «exportador».

7 — Origem — indicar o nome e o endereço do estabelecimento ou local de origem.

7.1 — Indicar o número de aprovação ou de registo do estabelecimento, se for caso disso.

8 — Descrição das mercadorias — assinalar com uma cruz a casa adequada:

- «[ ] 8.1» — para aditivos/pré-misturas;
- «[ ] 8.2» — para matérias-primas para alimentação animal;
- «[ ] 8.3» — para alimentos compostos para animais;
- «[ ] 8.4» — para produtos referidos na Directiva n.º 82/471/CEE;
- «[ ] 8.5» — para alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos;
- «[ ] 8.6» — para outros produtos, e especificar.

9 — Código NC — indicar o código NC.

10 — Número de embalagens — indicar a quantidade de embalagens ou, no caso de mercadorias não embaladas, a menção «a granel».

11 — Massa bruta (kg) — indicar a massa bruta expressa em quilogramas.

12 — Massa líquida (kg) — indicar a massa líquida expressa em quilogramas.

#### B — Controlos efectuados

13 — Controlos referidos no artigo 5.º da Directiva n.º 95/53/CE:

13.1 — Assinalar com uma cruz.

13.2 — Assinalar com uma cruz a casa adequada.

14 — Controlos referidos no artigo 7.º da Directiva n.º 95/53/CE:

14.1 — Assinalar com uma cruz a casa adequada.

14.2 — Assinalar com uma cruz a casa adequada. Assinalar com uma cruz «1.[ ] Sim» se tiverem sido efectuados testes laboratoriais e se os resultados estiverem disponíveis. Nesse caso, anexar uma cópia autenticada dos resultados dos testes laboratoriais e especificar o tipo de análise exigido, com uma referência à directiva pertinente que estabelece os métodos comunitários de análise para o controlo oficial dos alimentos para animais ou que especifica o tipo de análise.

14.3 — Assinalar com uma cruz a casa adequada. Assinalar com uma cruz «1.[ ] Sim» se tiverem sido colhidas amostras para testes laboratoriais e os resultados não se encontrarem ainda disponíveis. Nesse caso, especificar o tipo de análise exigido, com uma referência à directiva pertinente que estabelece os métodos comunitários de análise para o controlo oficial dos alimentos para animais ou que especifica o tipo de análise.

#### C — Validação

15 — Identificação completa das autoridades competentes do ponto de entrada e carimbo oficial — indicar o nome do organismo a que pertencem as autoridades competentes do ponto de entrada e o carimbo oficial, a aplicar numa cor diferente da utilizada no documento.

16 — O funcionário autorizado — indicar a data, a assinatura do funcionário autorizado das autoridades competentes e o nome completo em maiúsculas.

#### D — Observações adicionais (\*)

17 — Reservado às autoridades competentes do Estado membro de destino.

Esta parte do documento está à disposição das autoridades competentes do Estado membro de destino para quaisquer observações adicionais.

(\*) Facultativas.